

Círculos ou Encontros de Mediação Vítima-ofensor e outras práticas restaurativas, com ênfase na escola. In *Justiça Restaurativa: Caminhos da Pacificação Social*. Marcelo Pelizzoli (org). Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2016, p. 129-160.

## Círculos ou Encontros de Mediação Vítima-ofensor e outras práticas restaurativas, com ênfase na escola.

**Sumário:** 1. Por uma justiça restaurativa – 2. Programas de justiça restaurativa – 3. Introdução de políticas e práticas restaurativas na escola - 4. Aplicações de Círculos e Encontros no ambiente escolar, em três níveis -4.1 Círculos e Encontros de 1º nível - 4.2 Círculos e Encontros de 2º nível - 4.3 Círculos e Encontros de 3º Nível. 5. Considerações finais.

Carlos Eduardo de Vasconcelos<sup>1</sup>

### 1. POR UMA JUSTIÇA RESTAURATIVA.

O movimento por uma justiça restaurativa (JR), surgido nas últimas décadas do século passado, é um resgate de práticas imemorais da Nova Zelândia, da Austrália, de regiões do Canadá e de outras tradições, que inspiram várias abordagens e procedimentos de caráter interdisciplinar. A justiça restaurativa tem como paradigmas o protagonismo voluntário da vítima, do ofensor, da comunidade afetada, com a colaboração de mediadores, bem como a autonomia responsável e não hierarquizada dos participantes e a complementaridade em relação à estrutura burocrática oficial, com respeito aos princípios de ordem pública do Estado Democrático de Direito.

A mediação vítima-ofensor é aplicada no campo criminal como instrumento da justiça restaurativa, daí por que também é denominada mediação restaurativa. Em virtude das peculiaridades do campo criminal, em que as ofensas podem ser físicas, morais, patrimoniais e psicológicas, as abordagens transformativas são realizadas por meio de encontros ou círculos restaurativos.

A doutrina internacional faz referência a várias modalidades de processos restaurativos, tais como a mediação vítima-ofensor (*victim offender mediation*), a conferência (*conferencing*), os círculos de pacificação (*peacemaking circles*), círculos decisórios (*sentencing circles*), dentre outros, que, em verdade, são encontros ou círculos de mediação, com menor ou maior abrangência, menor ou maior poder decisório. Talvez pelo fato do movimento por uma justiça restaurativa estar associado a práticas anteriores ao desenvolvimento de uma teoria científica, ainda não é possível precisar um conceito inequívoco.

A experiência brasileira no campo da justiça restaurativa é recente, sendo o Relatório do Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do

---

<sup>1</sup> O autor é mestre em direito das relações sociais pela PUC/SP. É professor, advogado, palestrante, autor, facilitador e Coordenador Pedagógico de Mediação e Práticas Restaurativas da Faculdade Guararapes/PE. É diretor de Mediação do CONIMA e presidente da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/PE.

Delinquente – ILANUD<sup>2</sup> a fonte mais autorizada para o conhecimento de Projetos já implantados na primeira década deste século. Segundo o referido Relatório, a definição mais consensual de justiça restaurativa, até porque contemplada pela Organização das Nações Unidas (ONU), é aquela constante da Resolução 2002/12, emitida pelo seu Conselho Econômico e Social (ECOSOC), na qual foram descritos os princípios básicos para o desenvolvimento de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal.

Embora de forma um tanto quanto tautológica, o ECOSOC define como de Justiça Restaurativa todo o programa que se vale de “processos restaurativos para atingir resultados restaurativos”.

Processos restaurativos seriam aqueles nos quais vítimas, ofensores e, quando apropriado, outros indivíduos ou membros da comunidade, afetados pelo crime, participam juntos e ativamente na resolução das questões provocadas pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador (mediador) – uma terceira pessoa independente e imparcial, cuja tarefa é facilitar a abertura de uma via de comunicação entre as partes.

São mencionados como exemplos de processos restaurativos a mediação, a conciliação, as conferências e os círculos de sentença. Resultados restaurativos, por sua vez, seriam os acordos resultantes dos processos restaurativos, que podem incluir a reparação do dano, a restituição de algum bem e a prestação de serviços à comunidade, sempre com o fim de atender as necessidades individuais e coletivas de todas as partes, bem como de demarcar as suas responsabilidades, visando à reintegração da vítima e do ofensor.

Conforme o aludido Relatório ILANUD, a amplitude da conceituação do ECOSOC foi proposital, eis que não se quis tolher o desenvolvimento espontâneo da Justiça Restaurativa com a adoção de parâmetros excessivamente restritivos. Em vista dessa fluidez conceitual, talvez seja mais apropriado, para a efetiva compreensão da Justiça Restaurativa, deslocar o foco da análise da sua conceituação para os fins a que ela se propõe. De modo geral, se peneiradas as diferenças entre as concepções existentes, é possível enquadrá-las em dois grandes grupos, identificados como duas grandes finalidades atribuíveis à Justiça Restaurativa: uma institucional e outra político-criminal.

A finalidade institucional situa a Justiça Restaurativa como um instrumento de aperfeiçoamento do funcionamento da justiça formal. Nesse sentido, a JR representaria um aprimoramento institucional dos órgãos estatais na tarefa de lidar com o ato infracional, significando um acréscimo de eficiência e de humanidade à Justiça Penal.

Essa concepção da Justiça Restaurativa como um mecanismo que adiciona eficiência à coibição do crime é vista, por exemplo, na obra de John Braithwaite, para quem a Justiça Restaurativa figura como um meio menos dispendioso de reação ao crime, já que, quando exitosa, substitui outras medidas mais custosas e costuma ser aceita como mais legítima e, conforme observa aquele autor, estimulando um maior respeito à lei, pois permite a participação dos envolvidos.<sup>3</sup>

Também numa concepção institucional de Justiça Restaurativa, Howard Zehr concebe a JR como um conjunto de procedimentos destinados a introjetar valores espirituais, humanísticos, no sistema de justiça.<sup>4</sup>

Segundo o Relatório do ILANUD em comento, o sistema de justiça brasileiro, bem como as instituições encarregadas da repressão criminal, dentre elas o Poder Judiciário, vivem um momento de descrença perante a opinião pública. E que tal descrença estria relacionada a um sentimento de que a justiça é ineficaz e morosa em dar a resposta esperada pela sociedade.

Considerando esse contexto de crise de legitimidade, a justiça restaurativa pode ser, sob o prisma institucional, um instrumento de aperfeiçoamento da administração da justiça. A Justiça

---

<sup>2</sup> RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. *Implementação da justiça restaurativa no Brasil: Uma avaliação dos programas de justiça restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre. Revista Última Ratio*, Ano 1, n. 1. Leonardo Sica (coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 3-36.

<sup>3</sup> BRAITHWAITE, John. *Restorative justice and responsive regulation*. Nova Iorque: Oxford, 2002.

<sup>4</sup> ZEHR, Howard. *Changing lenses: a new focus for crime and justice*. Scottdale: Herald, 1995.

Restaurativa, ao atribuir às partes a possibilidade de uma atuação mais ativa no processo, que se volta para enfrentar as consequências do delito, pode contribuir para a mudança da percepção negativa do Poder Judiciário.

A Justiça Restaurativa transforma o paradigma da intervenção penal, uma vez que não está apenas preocupada com a determinação de uma resposta adequada ao comportamento criminal, mas também com a reparação, seja ela material ou simbólica, dos danos causados pelo crime. Encoraja vítima e ofensor a resolverem o conflito por intermédio do entendimento e da negociação, reservando para os agentes públicos o papel de facilitadores, mediadores, dotados de um só instrumento de intervenção: a linguagem, o que os coloca no mesmo nível de poder das partes (uma vez que, aqui, o poder limita-se à comunicação). Mais do que reparação material, pode reparar as relações e a confiança afetadas pelo crime.

A finalidade político-criminal situa-se na ideia de que a Justiça Restaurativa representa um instrumento valioso de intervenção social, voltado para uma transformação, de maneira mais ampla, do tratamento reservado ao fenômeno criminal.

Consoante o Relatório ILANUD, a política criminal de um Estado pode assumir feições das mais variadas, desde as mais repressivas até as mais complacentes, mas todas, indistintamente, necessitam de mecanismos pelos quais possam se efetivar.

Costumam-se reunir as tendências político-criminais em três grupos: 1.º) uma linha conservadora, que prima pelo recrudescimento da intervenção penal; 2.º) uma linha moderada, cujo objetivo é fazer ajustes no sistema penal de modo a evitar excessos punitivos; e, enfim, 3.º) uma linha radical, cuja meta é, em última instância, a abolição do sistema penal.

Consoante o Relatório ILANUD aqui examinado, uma proposta tal como a Justiça Restaurativa somente é consentânea com as duas últimas tendências, quais sejam, a moderada e a radical, eis que a JR é – ou, pelo menos em princípio, deve ser – incompatível com um incremento repressivo do sistema penal, vez que o aumento da intervenção estatal pode atingir um ponto de centralização capaz de sufocar qualquer possibilidade de participação da sociedade na solução dos problemas levantados pelo crime; possibilidade essa que fundamenta a própria noção de Justiça Restaurativa.

Nesse sentido, entende-se que é impossível isolar, de modo taxativo, as finalidades institucionais das finalidades político-criminais da Justiça Restaurativa. Como toda política criminal demanda meios institucionais para a sua efetivação, as concepções de Justiça Restaurativa que acolhem um fim institucional apresentam perspectivas político-criminais a ela subjacentes. Consoante o aludido Relatório, um programa de justiça restaurativa pode buscar um fim institucional sem perder de vista o fim de política criminal a ela inerente.

A adoção de mecanismos restaurativos de Justiça, sob essa perspectiva, implica, obviamente, grandes alterações do sistema de justiça tradicional. Está claro que tais alterações devem, em princípio, visar a dar conta dos aspectos negativos do sistema tradicional, mas, em última análise, põem em xeque também alguns de seus aspectos mais positivos, como aqueles consubstanciados nas garantias penais e processuais. Gera-se, então, um impasse: como efetuar reformas no sistema penal atual, de modo a reduzi-lo, sem, contudo, desfazer-se das suas conquistas?

Segundo o Relatório do ILANUD, a partir da justificativa oferecida por Alessandro Baratta,<sup>5</sup> para a redução do controle penal, é possível interpretar teleologicamente a sua concepção de Direito Penal Mínimo, no sentido de admitir a Justiça Restaurativa sempre que ela signifique um caminho para a redução das desigualdades sociais. Seria, portanto, questionável a validade da Justiça Restaurativa sempre que ela enseje que a desigualdade entre as partes possa resultar em prejuízo à parte menos favorecida, perpetuando uma situação de desvantagem social. Em um país como o Brasil, tal indicação se faz particularmente importante.

---

<sup>5</sup> BARATTA, Alessandro. *Principios del derecho penal mínimo (para una teoría de los derechos humanos como objeto y límite de la ley penal)*. Doctrina penal: Teoría y práctica en las ciencias penales. Buenos Ayres, a. 10, n. 40, 1987, p. 623-650.

## 2. PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Com fundamento nesses pressupostos, o Relatório em comento conclui que é possível estabelecer uma diretriz institucional e uma diretriz político-criminal para a avaliação de programas de Justiça Restaurativa.

Como diretriz institucional, um programa de Justiça Restaurativa deve ter como meta institucional o aperfeiçoamento da administração da justiça, a ser aferido pelo grau de satisfação das partes e seu reconhecimento pelos operadores do direito, o que pode contribuir para a mudança na percepção da sociedade sobre a justiça. Como diretriz político-criminal, um programa de Justiça Restaurativa deve ter como meta político-criminal a redução do controle penal formal (política moderada).

No entanto, de modo a evitar que o eventual controle informal seja mais perverso que o próprio controle formal, essa redução de controle penal formal deve estar associada a duas condições: que a redução das garantias penais institucionais não implique a imposição de um gravame maior aos interessados e que essa redução de garantias penais e processuais não corresponda a uma política criminal que implique a perpetuação de desigualdades sociais.

O Relatório ILANUD refere que os programas piloto de Justiça Restaurativa implementados em Porto Alegre, São Caetano e Brasília contemplaram tais diretrizes em suas preocupações.

Para que a observância aos parâmetros acima estipulados pudesse ser analisada em pormenores, estruturou-se a avaliação desses projetos a partir das respostas às quatro questões e parâmetros a seguir transcritos:

1. Qual a concepção de Justiça Restaurativa adotada?  
Adequação do nicho institucional em que o programa foi implementado.
2. O que se pretende? Objetivos do programa; Papel do facilitador; Definitividade do acordo; Acompanhamento do acordo.
3. Quem participa? Papel da comunidade; Respeito à voluntariedade; Respeito à confidencialidade; Possibilidade de assistência jurídica.
4. Como é feita a gestão? Presença de autoavaliação; Frequência da capacitação; Adequação do vínculo da equipe.

Uma detalhada avaliação dessas questões e parâmetros é básica em qualquer projeto de justiça restaurativa.

### ***Recomendações e Desafios:***

Segundo o Relatório ILANUD, o principal desafio que se apresenta para os programas de Justiça Restaurativa analisados consiste na sua orientação a uma finalidade político-criminal, com uma maior inserção no marco de profundas transformações no sistema tradicional de justiça. Por assim dizer, seu potencial efetivamente transformador reside na sua finalidade político-criminal de reduzir o controle penal formal. Do contrário, se for ela somente uma opção adicional de que se pode valer o Estado, além do sistema de justiça tradicional, não apresentando com ele alguma interlocução, representará apenas um incremento da intervenção penal.

No que toca à finalidade institucional, e com o fim de averiguar se a Justiça Restaurativa representa de fato um aprimoramento do sistema de justiça, o Relatório recomenda que sejam realizadas sondagens no que toca à satisfação da vítima e do ofensor e à mudança de percepção dos operadores envolvidos na justiça tradicional. Esse tipo de pesquisa, no entanto, só apresentará resultados confiáveis no futuro, quando os programas já consolidados tiverem reunido um número significativo de casos.

No que concerne à finalidade político-criminal, a principal recomendação a ser feita, visando a uma política criminal de redução do controle penal formal e a não extensão da rede penal, é aumentar os casos passíveis de entrada na justiça restaurativa. Trata-se de uma ação em longo prazo, mas que deve estar no horizonte dos programas de justiça restaurativa.

Assim, entende-se que não se devem restringir *a priori* os casos em razão da natureza da infração ou da quantidade da pena, pois a adoção de critérios restritivos e rigorosos possibilita a entrada para a justiça restaurativa de casos insignificantes ou de bagatela que sequer deveriam entrar no sistema de justiça, pois contam com a atuação do controle informal. Com efeito, o trato concreto, restaurativo do delito costuma revelar particularidades essenciais, imprevisíveis pela tipificação legal, que convertem essa tipificação, em vários casos, em algo inapropriado, porque iria obstaculizar a promoção da paz social - bem maior, constitucionalmente protegido.

Este é um aspecto sobre o qual não nos furtamos de comentar. O princípio constitucional da promoção da paz oferece o fundamento, nas condições atuais do direito penal brasileiro e nos limites da razoabilidade, fundamentar uma justiça restaurativa capaz de ir além, de ultrapassar, de mitigar o rigor formal, a indisponibilidade do direito penal da justiça retributiva? Exemplo: um cidadão de bons antecedentes, em atitude descontrolada de quem está num dia atormentado, após envolver-se numa colisão de veículos, agride alguém que lhe injuriou e ameaçou; e esse alguém, em virtude dessa agressão, sofre um derrame e fica inutilizado para o trabalho. A lei prevê a punição devida e esta será aplicada, tal como ocorre com aqueles que se envolvem em tais situações. Seria razoável a aplicação dos princípios e práticas da justiça restaurativas em situação como esta?

Em que condições as práticas restaurativas poderiam ser razoavelmente adotadas? A primeira condição é que o autor deste fato, já condenado, deseje assumir a responsabilidade pelo seu ato e pretenda reparar o dano moral e material causado, pois lamenta e se arrepende do que praticou e sente-se devedor de uma reparação domal causado à família vitimada. A segunda condição é que a família vitimada, previamente informada do desejo do autor do fato, queira ou aceite participar de um diálogo com o mesmo, num encontro ou círculo restaurativo para o qual os interessados foram previamente preparados, encontro ou círculo este conduzido por facilitadores qualificados, em que essas vítimas possam expressar os seus sofrimentos, as suas raivas, as suas dificuldades e necessidades morais e materiais, resultantes do ocorrido. Imaginemos, então, que essas práticas restaurativas sejam bem sucedidas e que vítimas e ofensor encontrem um caminho de paz, de reparação e de conciliação. Como isto deveria repercutir sobre as regras que atribuem pena, em função do princípio de promoção da paz? Num país que valida a delação premiada não seria adequado premiar a reparação legitimada? Um país que tem presídios abarrotados e desumanos teria autoridade moral para negar tais possibilidades?

Segundo o Relatório do ILANUD, um indicador de êxito importante para apurar se a relação da justiça restaurativa com a justiça tradicional é de contraponto, ou se a abordagem restaurativa está contemplando a sua finalidade político-criminal, está na verificação da redução do controle penal formal, pela diminuição do número de casos que entram na justiça tradicional.<sup>6</sup> Os programas devem acompanhar essa evolução.

A aplicação da justiça restaurativa nas escolas como forma de resolução de conflitos e vinculada à justiça, se, por um lado, possibilita à justiça tradicional a incorporação da justiça restaurativa, seus princípios e práticas, de outro, corre o risco de ampliar o controle penal formal ao invés de diminuí-lo. Ao trazer, desnecessariamente, para o controle formal, casos que, via de regra, não iriam para a justiça e que, muitas vezes, não se configuram como infração penal, aumenta-se a demanda pelo sistema de justiça.

Por um lado, sair da esfera da justiça implica o enfraquecimento da justiça restaurativa, no seu potencial de intervir de forma diferenciada no seio da justiça tradicional. Atrelar-se umbilicalmente à justiça, por outro lado, de modo a obrigar os casos que não são definidos como crime a entrarem na justiça tradicional implica numa indesejável extensão da rede penal.

---

<sup>6</sup> LARRAURI, Elena (2004). Tendências actuales de la justicia restauradora. *Revista Brasileira de Ciências Criminais* 51, p. 67-104.

Em uma perspectiva institucional, deve-se cuidar para que a adoção da Justiça Restaurativa não signifique uma enxurrada de casos encaminhados ao Poder Judiciário. Isso pode colocar em xeque a própria vantagem qualitativa que a Justiça Restaurativa representa na solução dos conflitos. Talvez seja melhor optar por manter fora da seara do Poder Judiciário aqueles casos que possam ser satisfatoriamente resolvidos em outra instância, como, por exemplo, nas práticas restaurativas das mediações comunitárias e escolares.

Outra recomendação do Relatório é a adequação do lugar de aplicação da justiça restaurativa ao nicho institucional mais propício a explorar o contraponto oferecido pela justiça restaurativa à justiça tradicional. Considerando o processo penal brasileiro, os instantes por excelência de aplicação da justiça restaurativa no interior do sistema de justiça são o momento anterior ao início do processo ou o momento inicial do processo.

Outro ponto que precisa ser mais bem trabalhado, buscando sua superação, é a centralidade que assume a justiça tradicional na justiça restaurativa. Uma ação para evitar essa sobreposição é dar mais autonomia aos círculos/encontros restaurativos. O procedimento restaurativo não deve ser paralelo ao procedimento tradicional e nem deve objetivar corrigi-lo.

A suspensão deste último, como no programa piloto de Brasília, parece ser a melhor forma de se garantir a autonomia da justiça restaurativa. A autonomia também é conquistada com o respeito ao acordo feito por um círculo/encontro restaurativo. Os programas também precisam deixar mais claro que, em caso de descumprimento, deve-se tentar, via círculo/encontro restaurativo, apurar o motivo do não cumprimento, antes de se tomar qualquer decisão pelos operadores do direito atuantes na justiça tradicional.

Os programas devem ter sempre em conta que o acordo deve ser proporcional ao delito. O fato de impor limites (proporcionalidade, equidade, legalidade) ao acordo restaurativo não retira das partes o seu poder de decisão, nem exclui o seu “empoderamento”. Quanto à participação dos envolvidos, é preciso garantir uma maior colaboração das vítimas (foi recorrente na fala dos programas a dificuldade de trazer a vítima e a dificuldade de a vítima aceitar participar até o final) e também da comunidade. Para a vítima, já é consenso nos programas a necessidade de criação de um serviço de apoio. Com relação à comunidade, é preciso ampliar sua participação nos círculos/encontros restaurativos, por meio da vizinhança, família, amigos, etc. Outra maneira é buscar facilitadores da comunidade.

Outro ponto, também visando a garantir a voluntariedade da participação de todos e o melhor aproveitamento da oportunidade dada às partes, é dar ênfase também na preparação das partes para o círculo/encontro restaurativo. Com efeito, essa preparação é fundamental, pois o encontro da vítima com o ofensor não deve ocorrer sem que ambos possam previamente, em reuniões separadas, recontextualizar os seus papéis na construção do fato e identificar as necessidades reais a serem atendidas.

Com relação à gestão, o Relatório em exame refere-se a um problema unânime apresentado por todos os programas. Trata-se da consolidação da equipe de trabalho. O vínculo como voluntário dos facilitadores, por diversas vezes, estrangulou o regular funcionamento dos programas, pois implica em restrições de tempo e de disponibilidade para com o programa de Justiça Restaurativa.

Para concluir, pode-se afirmar que os programas piloto de Justiça Restaurativa do Distrito Federal, de Porto Alegre e de São Caetano deram um primeiro passo na consolidação da Justiça Restaurativa no Brasil. E buscaram assim fazê-lo tendo em vista as particularidades de nossa realidade social. São três programas peculiares que refletem a especificidade de cada cidade e o contexto em que estão inseridos. Essa adaptação é fundamental para o pleno desenvolvimento destas e de outras experiências de Justiça Restaurativa no país.

### ***O Relatório faz as seguintes ressalvas:***

A Justiça Restaurativa não deve ser entendida como redução de investimentos por parte do Poder Judiciário: é preciso mais investimentos e apoio estatal para a sua consecução;

A Justiça Restaurativa não deve ser vista como meio de tornar a justiça mais rápida: percebeu-se o quanto é importante o período de preparação para o encontro restaurativo;

Os programas avaliados são ainda incipientes para afirmar que a Justiça Restaurativa potencialmente contribui para a redução da reincidência: de fato, é preciso um tempo maior para qualquer avaliação de resultado.

A Justiça Restaurativa deve ser concebida como um instrumento de política criminal que vise à inovação da intervenção penal. Apresenta um novo olhar e uma nova forma de intervenção sobre o crime. Rompe com os modelos retributivo e terapêutico, que já deram mostras do seu esgotamento. É nesse ponto que reside seu potencial transformador. É nesse aspecto que deve ser mais bem explorada.<sup>7</sup>

A avaliação do ILANUD apontou pontos fortes e pontos fracos em cada um dos programas piloto em referência, reconhece a importância de todos eles, apresentando, ao final, as seguintes recomendações para os programas de justiça restaurativa em geral:

1. Ter como porta de entrada o momento anterior ao processo ou o início do processo;
2. Não adotar critério restrito de casos que possam ir para a Justiça Restaurativa, baseando exclusivamente na natureza da infração ou na quantidade da pena;
3. Dar mais autonomia à justiça restaurativa, não a adotando como procedimento paralelo ao procedimento da justiça tradicional;
4. Adotar como indicadores de êxito o número de acordos cumpridos, o grau de satisfação das partes e de mudanças na percepção dos operadores do direito e a diminuição dos casos que entram na justiça tradicional;
5. Criar serviço de apoio à vítima;
6. Quanto ao acordo, prever a realização de uma nova tentativa em caso de descumprimento;
7. Ampliar o momento de preparação das partes para o círculo/encontro restaurativo;
8. Ampliar a participação da comunidade nos círculos/encontros restaurativos;
9. Consolidar a equipe, estabelecendo outro vínculo que não o simplesmente voluntário;
10. Atentar para a necessidade de coleta contínua de dados.

A mediação vítima-ofensor, ou mediação restaurativa, trabalha numa abordagem transformadora e sistêmica do conflito, pelo empoderamento dos mediandos, ao modo do modelo transformativo. Autores como Cooley, Umbreit e Liebman<sup>8</sup>, sugerem que, na declaração de abertura da mediação vítima-ofensor, o facilitador ou mediador deve esclarecer os seguintes pontos:

- a) Que o mediador não é um juiz e, portanto, que não está ali para julgar;
- b) Que o processo de mediação é informal, contudo estruturado a ponto de permitir que cada mediando tenha a sua oportunidade de se manifestar, sem interrupções;
- c) Que os mediandos terão oportunidades de apresentar perguntas umas às outras, bem como aos acompanhantes, que também poderão se manifestar, desde que resumidamente e que não tirem o enfoque do contato direto entre vítima e ofensor;
- d) Que os mediandos terão, no momento próprio, a oportunidade de dialogar sobre modos de resolver a situação e reparar os danos;
- e) Que o acordo somente será redigido se os mediandos estiverem satisfeitos com a solução encontrada, sem qualquer espécie de coação;

---

<sup>7</sup> JACCOUD, Mylène (2005). Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, C.; DE VITO, R.; GOMES PINTO, R. (org.) (2005). Justiça restaurativa. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, p. 163-186.

<sup>8</sup> AZEVEDO, André Gomma. O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. *Mediação de Conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Paulo Borba Casella e Luciane Moessa de Souza (org). Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 173 e 174.

- f) Que todos os debates ocorridos na mediação e nas sessões preliminares serão mantidos na mais absoluta confidencialidade e não poderão ser utilizados como prova em eventuais processos cíveis ou criminais;
- g) Que, caso haja advogados presentes na mediação, estes são importantes para a condução do processo, porque bons advogados auxiliam o desenvolvimento da mediação e, por consequência, o alcance dos interesses do seu cliente, pois sugerem soluções criativas aos impasses que eventualmente surjam nas mediações;
- h) Que, havendo necessidade, o mediador poderá optar por prosseguir com a mediação, fazendo uso de sessões individuais (privadas), nas quais os mediandos se encontram separadamente com o mediador; e
- i) Que o papel das partes na mediação consiste em ouvir atentamente umas às outras, escutar sem interrupções, utilizar linguagem não agressiva, e efetivamente trabalhar em conjunto para achar as soluções necessárias.

### **3. INTRODUÇÃO DE POLÍTICAS E PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA ESCOLA.**

As experiências que temos observado indicam que, para ocorrerem desenvolvimentos significativos na mediação escolar, incluindo os encontros e os círculos restaurativos, é necessário, inicialmente, um trabalho interno, continuado, de sensibilização e de capacitação da comunidade escolar nesses métodos de diálogo.

O comprometimento da direção da escola é indispensável. Ela deverá estar apoiada por uma política pública em nível de Secretaria de Educação. O envolvimento deverá incluir professores, alunos e funcionários, atores internos do sistema de educação, que devem participar de oficinas com vistas ao desenvolvimento das habilidades e competências comunicativas praticadas na mediações e nos círculos. Atuarão como mediadores todos aqueles que manifestarem o desejo e expressarem a atitude adequada para tanto, constituindo-se, deste modo, uma rede interna de mediação e práticas restaurativas.

Em seguida, essa ambiência vai sendo estendida para as famílias desses alunos, conselhos tutelares, juizados da infância e juventude, centros de práticas jurídicas e restaurativas das universidades e toda a rede de apoio, atores estes que podem integrar, com a anuência da rede interna, comitês de alinhamento externo à disposição da rede interna, com vistas a situações de maior gravidade.

No projeto em Heliópolis e Guarulhos<sup>9</sup>, que foi sendo aperfeiçoado na prática, foram articulados três eixos, sendo o eixo central a aprendizagem de procedimentos restaurativos (como operar o encontro/círculo restaurativo), através de agentes atuando no sistema educacional (rede interna), na comunidade (família e conselhos tutelares) e no sistema judicial (rede externa).

Constituiu o segundo eixo a implantação do projeto, passando por uma fase de apoio às mudanças e de formação de lideranças educacionais na prática supervisionada das novas abordagens restaurativas, incluindo as respectivas comunidades e o juizado.

As mediações devem ser comediadas, de modo que conflitos entre alunos sejam mediados por dois alunos (mediador e comediador), conflitos entre professores devem ser mediados por dois professores (mediador e comediador), conflitos entre alunos e professores devem ser mediados por um professor e por um aluno comediador, supervisionados pela direção. Conflitos entre coordenadores e professores ou daqueles entre si devem ser mediados pelos seus pares mediadores.

As novas competências restaurativas do professor e dos alunos, em sala de aula, contribuirão para que o diálogo direto da negociação cooperativa, entre os envolvidos em um conflito, inclusive quando o professor estiver entre eles, seja a primeira abordagem restaurativa,

---

<sup>9</sup> MADZA, Ednir (org). *Justiça e educação em Heliópolis e Guarulhos: parceria para a cidadania*. São Paulo: CECIP, 2007. 128 p.

de modo que as soluções venham a ser encontradas, sempre que possível, nesse entendimento direto, legitimando, assim, a autoridade do professor e a dignidade de todos.

Com efeito, como em Konzem<sup>10</sup>, o proceder pela Justiça Restaurativa nutre-se, como característica fundamental de distinção em relação ao proceder pela tradição retributiva, do desejo da instalação do ambiente em que os sujeitos em conflito são merecedores de um direito, o do exercício da palavra. Não a palavra na estrutura legal do interrogatório, nem na ordem do *responda o que perguntado* dos depoimentos, formas de submissão típicas das relações de poder impositivo. Mas uma palavra posta na circularidade horizontal dos falantes diretamente interessados, *locus* em que a fala é sem intermediários, *face a face*, olhos nos olhos.

Os projetos devem ser iniciados nas escolas de ensino fundamental, sem se descuidar, obviamente, das de ensino médio. Isso porque o tempo de permanência no ensino fundamental é maior e porque as crianças estão mais dispostas a assumir novas atitudes e assimilar os novos conhecimentos.

Eis, abaixo um roteiro para a equipe de apoio na implantação do projeto<sup>11</sup>:

- Mapeamento dos conflitos;
- Planejamento das ações;
- Sensibilização;
- Seleção de mediadores;
- Aulas de capacitação;
- Prática da mediação;
- Monitoramento e
- Avaliação.

A avaliação é uma das etapas mais importantes do projeto. Tudo deve ser avaliado, incluindo os desacertos, os acertos, as dificuldades, as oportunidades, os aprendizados. A avaliação propiciará o conhecimento de ajustes que devem ser implementados no planejamento, a identificação de procedimentos ou modos de atuação que não devem mais ser adotados, as diferenças entre o que foi planejado e o que foi possível concretizar, etc.

São três, basicamente, as situações de conflito sobre as quais o projeto se debruça: a) conflitos intersubjetivos envolvendo questões emocionais e de desrespeito; b) conflitos oriundos de infrações de natureza disciplinar dentro das escolas; c) conflitos ou situações de violência gerados por atos infracionais de natureza leve, que não chegam a afetar a segurança das pessoas presentes no local (exemplos: lesões de natureza leve; ameaça; injúria; dano ao patrimônio).<sup>12</sup>

E assim vai sendo consolidada a cultura da mediação escolar. A seguir sugerimos abordagens específicas, que podem ser introduzidas no ambiente escolar.

#### **4. APLICAÇÕES DE CÍRCULOS E ENCONTROS NO AMBIENTE ESCOLAR, EM TRÊS NÍVEIS.**

Como antes referido, a introdução dessas práticas no ambiente escolar deve passar por um trabalho prévio de sensibilização e de treinamento da diretoria, de professores e de funcionários.

Faz-se de logo a ressalva de que as ideias aqui esboçadas não dispensam e, em verdade, reforçam a necessidade da escola de tempo integral, em espaço ecologicamente apropriado, com programas culturais e esportivos bem orientados.

---

<sup>10</sup> KONZEM, Afonso Armando. *Justiça restaurativa e ato infracional*: Desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. 156 p. p. 124-125.

<sup>11</sup> SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediare*: um guia prático para mediadores. 3. ed. revista atual. e ampl. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010. 151 p. p. 92-93.

<sup>12</sup> ISSLER, Daniel; PENIDO, Egberto de Almeida. A justiça restaurativa nas comarcas de São Paulo e Guarulhos. *Aspectos Atuais sobre a Mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos*. Adolfo Braga Neto e Lília Maia de Moraes Sales (org). Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012. p. 229-242.

E também ressaltamos que, neste início de milênio, em que as informações são democratizadas e massificadas através da tecnologia digital, no imponderável das redes sociais e midiáticas, bem como nas negociações envolvendo relacionamentos continuados ou reincidentes em sua recorrência episódica, as soluções regulatórias tradicionais, sob o paradigma ontológico-positivista, mostram-se incompletas e ineficazes.

A autoridade do educador - quando não legitimada pela capacidade de facilitação de diálogos apreciativos, consoante éticas de tolerância e de responsabilidade – entra em crise. O professor já não vale por antecipação simbólica. O valor do seu trabalho e a sua autoridade não mais estão pressupostos. Como seres linguísticos que somos, e, agora, integrando redes horizontalizadas e cibernéticas, é pela comunicação construtiva de diálogos apreciativos que legitimamos a docência, pois o valor “ontológico” do diploma é apenas formal, instrumental.

Vamos sendo descobertos, mais e mais, enquanto tais, na sala de aula, a cada momento, numa dinâmica prevalentemente horizontal de coordenação e colaboração. Na corrente era dos conhecimentos e, portanto, da inovação tecnológica crescentemente intensificada, vivenciamos um processo cultural de progressiva superação do antigo padrão patrimonialista das porções fixas, dos lugares certos, das verdades dogmáticas, das ontologias preconstituídas.

Faz-se necessária, portanto, a prática de uma dialética que acolhe as contradições, antagonismos e complementaridades entre impulsos de emancipação e de regulação. Em outras palavras, uma dialética que acolhe e compreende as diferenças, o pluralismo, em suas constantes mutações.

A gestão de conflitos não deve ser encarada apenas enquanto técnica de solução pontual, mas enquanto política de promoção da cultura de paz através da linguagem, na consciência da intersubjetividade. Não de cultura de paz concebida na utopia de uma ausência de conflitos, mas de uma cultura de paz enquanto fruto da ética de tolerância, apoiada em habilidades interpessoais construtivas no lidar com as controvérsias inevitáveis e afetos necessários.

A justiça restaurativa, com seu diálogo apreciativo, seus encontros e círculos restaurativos, oferece um paradigma facilitador da autoafirmação e cooperação entre os integrantes da comunidade. Em se tratando do ambiente escolar, cada sala de aula é uma comunidade e cada escola é uma comunidade imediatamente conectada às respectivas comunidades familiares e de vizinhança.

Diríamos que justiça restaurativa, desde a sua origem nômade mais remota, é uma pluralidade de procedimentos dialogais, nos formatos de encontros ou círculos, fundamentados, atualmente, nos princípios da promoção da paz e da dignidade da pessoa humana. Esses procedimentos são conduzidos por facilitadores (mediadores) que atuam como colaboradores legitimados por livres escolhas ou aceitação. Os participantes ou mediandos são protagonistas com iguais oportunidades. Nesses procedimentos busca-se fortalecer, reciprocamente, os sentimentos de pertencimento e de propósito comum e o desenvolvimento de projetos para o futuro, reforçando-se os afetos positivos, prevenindo-se a violência e/ou ensejando-se a reparação emocional, moral e material das sequelas de práticas sociais desagregadoras.

Os integrantes dos encontros ou círculos são, portanto, protagonistas que expressam os seus sentimentos e ideias sobre as questões propostas. Quando os círculos estão voltados para a solução de ilícitos já ocorridos, deles participam as possíveis vítimas, os eventuais ofensores e representantes das respectivas comunidades envolvidas e/ou afetadas.

Portanto, existem encontros ou círculos de diálogo direcionados a fortalecer os vínculos e desenvolver programas compartilhados e existem encontros ou círculos restaurativos direcionados à solução de conflitos reais, trazidos ou identificados na comunidade. Os encontros e círculos têm sua dinâmica de iniciação, com os participantes geralmente sentados em círculo, juntamente com o(s) facilitador(es) e outras pessoas da comunidade afetada. A palavra circulará e se respeitará essa circularidade, com o apoio e monitoramento atribuídos ao(s) facilitador(es).

Em todas essas hipóteses busca-se vivenciar, em ambiente seguro, com participação igualitária de todos e consoante éticas de tolerância e de responsabilidade, uma experiência comunicativa que se inicia por dinâmicas de sensibilização, apresentação de esclarecimentos e assunção de compromissos comuns, seguindo-se as narrativas circulares e os silêncios compartilhados sobre as questões colocadas, com escutas, questionamentos, assunções de responsabilidades, validações de sentimentos, manifestações de arrependimento, perdão e reparação, e/ou, simplesmente, a construção compartilhada e apreciativa de programas voltados para o futuro.

Os mesmos princípios serão respeitados nos encontros informais ou formais de mediação, em que a palavra circula em âmbito mais estrito, em reuniões conjuntas e/ou em separado, sempre equitativas, entre o mediador e as pessoas efetivamente envolvidas no conflito.

E como a mudança cultural é algo que se constrói no caminho dos novos ventos, entendemos que a contemporaneidade cibernética e ecológica sopra no sentido da pedagogia de novas habilidades comunicativas, a partir da escola e da família. Assim, enquanto política pública por uma cultura de paz, o cerne é a escola, onde diretoria, professores, funcionários e estudantes podem ser preparados para profundas mudanças nos padrões comunicativos, que irão repercutir, fortemente, sobre a qualidade da educação em geral.

Destacamos que esse aprendizado tenderá a ser muito bem assimilado, pois concorre para a contextualização e aperfeiçoamento do linguajar igualitário e dialógico das redes de relacionamentos, na medida em que corresponde à lógica matemática da teoria dos jogos aplicada às programações virtuais da contemporaneidade. E não descartamos que possa corresponder a uma disciplina específica da educação fundamental.

**Eis, diante um resumo sobre várias hipóteses de aplicações de círculos restaurativos e encontros de mediação no ambiente escolar, em três níveis.**

Reiteramos que a introdução dessas práticas no ambiente escolar deve passar por um trabalho prévio de sensibilização e de atualização da diretoria, de professores e de funcionários.

A experiência vem indicando a necessidade de introduzir os círculos restaurativos e a mediação escolar em três níveis, em função das necessidades a serem atendidas.

1º Nível (nível primário), direcionado à reafirmação de relações;

2º Nível (nível secundário), direcionado à reconexão de relações;

3º Nível (nível terciário), direcionado à reconstrução de relações.

#### **4.1. Exemplos de Círculos e de Mediações Restaurativas de 1º Nível (reafirmação de relações):<sup>13</sup>**

Este primeiro nível constitui uma estratégia geral de sensibilização sobre o modo restaurativo de lidar com os conflitos (diálogos apreciativos).

A informalidade e a sala de aula caracterizam este nível de atuação, voltado para as relações entre os professores e estudantes, com eventual apoio da direção.

Círculos restaurativos em sala de aula, para lidar com questões de interesse geral, podem ser adotados, por exemplo, no início da semana (*check in*) e/ou no final (*check out*), bem como, a qualquer momento, círculos ou encontros informais de mediação, para situações mais simples episódicas.

Este primeiro nível dirige-se a todos os membros da comunidade escolar, como estratégia de promoção da paz, mediante o desenvolvimento de habilidades no lidar com intimidações e incivildades, de modo a evitar que a controvérsia se converta em violência. Todos os membros da comunidade escolar deverão ser treinados e apoiados no desenvolvimento de habilidades comunicativas construtivas (não-violentas), particularmente na área da resolução de conflitos, de sorte que se ampliem as competências comunicativas de trato respeitoso, que concorrem para a reafirmação das relações interpessoais.

Enfim, este primeiro nível tem como objetivos primários e universais nivelar todos os membros da comunidade escolar, com o fito de desenvolver um senso de pertencimento a essa comunidade, em ambiente normativo de respeito, consoante uma ética de tolerância.

Exemplos:

a) Círculos de Celebração, para compartilhar conquistas e comemorar acontecimentos da comunidade;

b) Círculos de Ensino e Aprendizagem, para compartilhar problemas e oportunidades quanto a relacionamentos e práticas pedagógicas em sala de aula;

c) Círculos para Fortalecimento de Relações Grupais;

d) Círculos Temáticos de Diálogo Apreciativo, para compartilhar ideias e construir projetos;

e) Círculos de Cura, para compartilhamento de perdas, direcionados a possíveis vítimas;

f) Encontros informais de mediação, conduzidos pelo professor.

***E quais seriam as afirmações afetivas e as perguntas circulares que os professores facilitadores poderiam praticar em face de problemas?*<sup>14</sup>**

---

<sup>13</sup> PRANIS, Kay. *Círculos de justiça restaurativa e de construção da paz: guia do facilitador*. Trad. Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011. 42p. E Curso ministrado no Recife, em outubro de 2012.

<sup>14</sup> COSTELLO, Bob; WACHTEL, Joshua; WACHTEL, Ted. *Manual de Práticas Restaurativas: para docentes, agentes disciplinadores e administradores de instituições de ensino*. Lima, Peru: CECOSAMI, 2012. 119p.

Exemplos de afirmações afetivas (apreciativas) que os professores devem praticar em face de dificuldades em sala de aula:

Não me agrada quando vejo você zombar de Maria.

Eu me sinto muito mal quando vocês não me ouvem.

Eu fico incomodado quando você fala deste modo com João.

Eu me sinto desrespeitado quando você faz piadas durante as minhas explicações;

Nota: verifiquem, nas afirmações acima, que, em lugar de admoestação, censura ou ameaça, o professor expressa, de modo claro e sincero, o que ele está sentindo ao verificar o acontecido.

***Abaixo seguem exemplos de perguntas circulares que professores facilitadores podem formular, nas mediações informais, em face de agressões/ofensas entre os seus alunos, de modo a evitar desdobramentos e oportunizar a restauração dos vínculos afetivos entre eles e na respectiva comunidade de sala.***

*a) Exemplos de perguntas a quem supostamente ofendeu:*

O que houve?

Em que você estava pensando no momento?

Em que pensou desde então?

Quem foi afetado por suas atitudes? De que modo?

Em sua opinião, o que se deve fazer para corrigir isto?

*b) Modelos de perguntas à suposta vítima:*

Em que você pensou ao perceber o que havia acontecido?

Que impacto o incidente causou em você e nos outros?

Para você, qual foi a coisa mais difícil?

Em sua opinião, o que é preciso fazer para consertar isto?

Nota: perguntas circulares poderão ser necessárias. Elas tomam como referência os fatos que vão sendo narrados, com vistas ao seu esclarecimento ou contextualização. Exemplos: quando? Onde? O que você respondeu? Foi a primeira vez? etc.

***E como ocorrem esses encontros (reuniões) informais?***

Hipótese: Ana e Maria discutem e se ofendem. Chame uma de cada vez (separadamente) e pergunte o que houve, etc., segundo o roteiro acima sugerido. Quando elas estiverem preparadas, convide as duas, mais adiante, e faça as mesmas perguntas a cada uma, estabelecendo a regra da não interferência na fala da outra, para que possam perceber como foram afetadas reciprocamente.

No final, pergunte, a cada uma, o que ela pode fazer para resolver o problema. Ao final, valorize a participação das duas. Exemplo: “Fiquei feliz com o que vocês foram capazes de construir”. Nessas reuniões informais são evitados desdobramentos destrutivos, é reforçado o protagonismo e são reafirmadas as relações.

A depender da repercussão, o entendimento por elas construído deverá ser compartilhado com a turma.

#### **4.2. Exemplos de Círculos e de Mediações Restaurativas de 2º Nível (reconexão de relações):<sup>15</sup>**

Este segundo nível cuida daquela determinada porcentagem da comunidade escolar que pode estar contribuindo para o desenvolvimento de problemas crônicos de comportamento. Neste nível de abordagem o foco são as pessoas que se envolvem, reiteradamente, em situações em que o conflito é mais intenso ou prolongado, ou quando afeta um maior número de pessoas, tornando necessária a participação do terceiro facilitador (mediador).

O facilitador ou mediador escolhido deverá estar capacitado para atuar/colaborar com pessoas e situações selecionadas, em que o conflito se tornou mais intenso, repetitivo (*bullying*) ou prolongado. As pessoas incluídas neste nível de programa também podem ser convidadas a participar de mediações entre iguais (em que o facilitador ou mediador é um igual) ou de círculos restaurativos mais estruturados, adiante referidos, com o apoio da direção, em espaço apropriado; de preferência na própria escola.

As estratégias devem concorrer para reconectar os estudantes em risco. Para tais práticas a administração escolar deverá garantir local seguro e apropriado.

Abordagens semelhantes podem ser adotadas nos conflitos mais intensos ou prolongados entre professores e/ou nos que envolverem outros integrantes da administração escolar.

Exemplos:

a) Círculos de Apoio a Pessoas Específicas, ou encontros de mediação, direcionados a agressores reincidentes. Espera-se a obtenção de um consenso com a reparação e a assunção de responsabilidades.

b) Círculos de Compreensão, direcionados à identificação, esclarecimento e trato das causas que geraram o conflito, sem focar no eventual agressor.

c) Círculos de Reintegração, direcionados à elaboração compartilhada de um plano para a solução de situações mal resolvidas.

d) Encontros formais de mediação entre iguais;

Conforme o exemplo da letra **b** acima, em que se faz referência aos Círculos de Compreensão, problemas como zombaria, *bullying* ou trapaça também podem ser abordados indiretamente, sem confrontar o infrator. Nesta hipótese o facilitador inicia o círculo solicitando a cada um dos participantes, por exemplo: “Pense numa situação em que você foi vítima de

---

<sup>15</sup> WACHTEL, Ted; O'CONNELL, Terry; WACHTEL, Ben. *Reuniões de Justiça Restaurativas e Guia de Reuniões Restaurativas*. Pipersville, EUA: The Piper's Press, 2010. Pp. 171-188. 270p.

*bullying* e conte como foi”. E/ou “Pense em uma situação em que você cometeu algum ato de *bullying* e descreva como foi”.

#### **4.3. Exemplos de Círculos e de Mediações Restaurativas de 3º Nível (direcionados à reconstrução de relações, com pré-círculos ou encontros de pré-mediação):**

Este terceiro nível deve envolver a participação de um segmento transversal ainda mais amplo da comunidade escolar, incluindo pais, guardiães, assistentes sociais e outros membros afetados e instituições de apoio que, por alguma razão plausível, devam ser convidados.

As estratégias desenvolvidas devem concorrer para a ressignificação e reconstrução dos vínculos dos estudantes em risco nas suas relações com a comunidade escolar. A gravidade ou amplitude das ofensas - que podem envolver questões externas à comunidade escolar, indo além das questões disciplinares - recomenda a adoção de alguma das abordagens a seguir, cabendo aos facilitadores (mediadores) selecionar e convidar as pessoas e segmentos envolvidos e/ou afetados.

Exemplos:

- a) Círculos de Tomada de Decisão, com a participação dos envolvidos e protagonistas, com vistas a uma solução consensual.
- b) Encontros formais de mediação com apoio externo de instituições conveniadas;
- c) Círculos de Sentença, com a participação dos envolvidos e protagonistas, incluindo a participação do Juiz, do Promotor e de outros agentes públicos convidados, com vistas a um compartilhamento de como a comunidade desejaria que a sentença fosse proferida.

Haverá circunstâncias em que punições disciplinares poderão ser recomendadas, e/ou encaminhamentos para sistemas protetivos e juizados específicos.<sup>16</sup>

É nesse terceiro nível que, nas situações de maior gravidade (tráfico de drogas, estupro, etc.), poderão ser necessários outros encaminhamentos.<sup>17</sup>

Com efeito, especialmente nas grandes concentrações urbanas e em suas áreas mais degradadas, a escola tradicional vem sofrendo os efeitos de uma prática predatória de autodestruição, manifestada por meio de comportamentos viciosos e violentos de alguns dos seus protagonistas.

A identificação dessas situações extremadas levou o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o Governo do Estado, o Ministério Público, a Secretaria de Educação e a Escola da Magistratura a firmarem o Convênio 114/2010, criando um projeto denominado Escola Legal. O projeto implanta um apoio interinstitucional nessas escolas, especialmente em relação aos atos infracionais de que se tem notícia, que eram mecanicamente encaminhados para a Gerência de Polícia da Criança e do Adolescente (GPCA).

Trata-se, portanto, da criação de uma rede de interlocução da escola com as instituições de apoio, rede esta que atua por meio de Comitês de Mediação de Conflitos, integrados pelo gestor da escola, que o coordena, por um representante dos professores, um representante dos pais dos alunos e um discente da universidade conveniada, havendo suplentes em todas essas funções. A participação de um membro do Conselho Tutelar ou representante da comunidade é facultativa. Os integrantes dos Comitês são nomeados de Mediadores Voluntários. Os casos em que não

---

<sup>16</sup> EIRAS NORDENSTAHL, Ulf Christian. *Mediación Penal: de la práctica a la teoría*. 2ª ed. Buenos Aires: Librería Histórica, 2010. p.247-255.

<sup>17</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. 3ª ed. São Paulo: Método, 2014. 295p. pp. 192-197.

seja possível a resolução de conflitos são encaminhados para Câmaras de Conciliação e Mediação instaladas nos centros de prática das faculdades de direito, também em convênio com o TJPE. Para firmar tais convênios com o TJPE, as faculdades ficam obrigadas a introduzir, em suas grades, a disciplina Conciliação, Mediação e Arbitragem.

Nesse projeto cabe ao Tribunal, por meio dos seus juízes da infância e juventude e estrutura própria, inclusive a Escola da Magistratura, capacitar, cadastrar e fiscalizar os participantes dos comitês, assim como orientar e acompanhar familiares, gestores, corpo docente e discente, em conjunto com as universidades conveniadas. A finalidade dos Comitês nas escolas é a de facilitar aos sujeitos envolvidos a apropriação e ressignificação dos conflitos vivenciados, de modo a substituir as relações de violência pelo diálogo e pelo reconhecimento da alteridade, respeitada, sempre, a autonomia da vontade. A metodologia adotada é a seguinte: o comitê, ao ser noticiado pela gestão escolar, deverá reunir seus membros visando discutir o caso apresentado e, se observado ser este passível de mediação, convidar as partes envolvidas e seus responsáveis comparecerem para uma sessão de mediação. Nas sessões nem todos os integrantes do Comitê precisarão estar presentes, sendo apenas necessária a atuação do mediador e do comediador escolhidos para o caso. Nas situações em que são identificados tratamentos desumanos, violentos, aterrorizantes ou vexatórios, que o Comitê entenda de encaminhar para o conhecimento da Justiça da Infância e Juventude, caberá à escola assegurar um efetivo acompanhamento jurídico,

Em sua interlocução com o ambiente externo e tendo como objetivo ampliar o caráter pedagógico das ações propostas, os Comitês devem sinalizar as questões mais emergentes nas escolas, de maneira a permitir que as Universidades, a Escola Superior da Magistratura ou o próprio Tribunal de Justiça indiquem palestrantes para temas voltados para a prevenção do *bullying* e o uso de substâncias psicoativas, além da discussão de temas específicos da escola. Todas essas ações, inclusive com a eventual participação de outras entidades civis ou públicas, deverão estar respaldadas na doutrina de Proteção, objeto do Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Constituição da República.

O projeto em referência busca integrar escola, judiciário e universidade, de modo que a escola não se sinta sozinha na difícil tarefa de lidar com a complexidade das relações que envolvem crianças, adolescentes, famílias e comunidades emocionalmente desorganizadas, com valores ao mesmo tempo anárquicos e libertários, nas ambiências familiares sofridas, desagregadas e omissas. E reconhecemos os méritos do projeto, no cuidado em não interferir na gestão escolar, e o respeito que preconiza em relação ao Regimento Interno de cada escola.

Entendemos que apenas deveriam ser encaminhados ao Comitê de Conciliação e Mediação os conflitos (situações de violência) gerados por atos infracionais<sup>18</sup> de natureza leve, a serem cuidados restaurativamente, e outros de maior gravidade, para o devido encaminhamento.

Sem o trabalho de base da rede interna, a escola pode ser induzida a capitular, a delegar e a perder o legítimo sentido de autonomia e hierarquia, tentada à fruição do aparente conforto, em face dos relevantes apoios externos, previstos no projeto. Daí porque entendemos que, sem essa rede interna, o Projeto Escola Legal poderá comprometer os seus aspectos restaurativos, pois é no diálogo nas salas e corredores da escola, nos jogos e brincadeiras entre os integrantes da comunidade escolar, que deve vicejar a ressignificação das condutas e da cultura de paz.

Afinal, essa convivência fechada no grupo da escola intensifica os vínculos afetivos; por isso é preciso que sejam ajustadas as diferenças de linguagem e de postura entre os professores e os alunos, com a inclusão das técnicas, valores e habilidades da mediação nas escolas. Com efeito, o professor é a segunda mãe/pai e a escola é um lugar de transição e de socialização

---

<sup>18</sup> ROSA, Alexandre Morais da. *Mediação e Estatuto da Criança e do Adolescente: práticas e possibilidades. Mediação de Conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Paulo Borba Casella e Luciane Moessa de Souza. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 147-155.

primária, a exemplo do que ocorre no seio familiar, que também prepara, ou deveria preparar o jovem para a socialização secundária do complexo mundo adulto.<sup>19</sup>

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procuramos trazer, com base em experiências várias e em nossas observações enquanto pesquisador e mediador de conflitos, algumas ideias sobre como implantar, especialmente em nossas escolas, a política pública de Cultura de Paz. Política esta que deve estar associada, sistematicamente, a métodos dialogais concretos, metodologia científica e metódica hermenêutica de acompanhamento crítico, em suas aplicações na escola, na comunidade e nos ambientes de justiça e de política pública de segurança.

Examinamos, de passagem, aspectos da insegurança, da instabilidade e das mutações e diferenciações acentuadas de valores, em face do incremento continuado e crescente da revolução virtual dos conhecimentos. Vimos que afeto e cognição devem estar juntos e sempre no processo pedagógico. Que a escola precisa acentuar a validação de sentimentos entre todos os participantes do ofício pedagógico.

Exemplificamos como poderiam ser implantadas as práticas em sala de aula, em primeiro nível, na prevenção e no cuidar dos conflitos quotidianos da relação discente-docente. Exemplificamos como poderiam ser cuidados os problemas relacionados a casos de maus-tratos reiterados, envolvendo estudantes com maiores dificuldades, num segundo nível. E exemplificamos práticas de terceiro nível, em que a escola precisará de apoios institucionais externos.

Por fim, apresentamos proposta de valores, técnicas e habilidades comunicativas a serem desenvolvidos na escola, através de círculos de diálogo, círculos restaurativos e encontros de mediação, com previsíveis e substanciais mudanças no quotidiano da comunidade escolar. Com efeito, os nossos padrões comunicativos, inclusive na escola, ainda reproduzem os valores coloniais, escravocratas e semifeudais, como fantasmas linguístico-comportamentais herdados da dominação patrimonialista e cartorial que corrompe as nossas boas intenções e práticas.

Enfim, acreditamos ser possível afirmar que dispomos de um capital extraordinário: a criatividade e ludicidade da nova cultura em redes de relações interpessoais, presenciais ou virtuais, que já atuam em círculos, em que os protagonismos libertários, críticos e inovadores vão rompendo com os feudos cartoriais da velha tradição patrimonialista.

Validamos tudo isto, sem preconceitos. As práticas que sugerimos estão voltadas para o futuro. Acreditamos que elas abrem caminhos que favorecem a ludicidade, a criatividade, o afeto, a responsabilidade e o desenvolvimento endógeno das comunidades.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. *A mediação, um propósito de transcendência para o ensino. Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos*. Adolfo Braga Neto e Lília Maia de Moraes Sales (org). Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012. p. 82-88.

---

<sup>19</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. *A mediação, um propósito de transcendência para o ensino. Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos*. Adolfo Braga Neto e Lília Maia de Moraes Sales (org). Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012. p. 82-88.

AZEVEDO, André Gomma. *O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. Mediação de Conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Paulo Borba Casella e Luciane Moessa de Souza (org). Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 173 e 174.

BARATTA, Alessandro. *Princípios del derecho penal mínimo (para una teoría de los derechos humanos como objeto y límite de la ley penal)*. *Doctrina penal: Teoría y práctica en las ciencias penales*. Buenos Ayres, a. 10, n. 40, 1987, p. 623-650.

BRAITHWAITE, John. *Restorative justice and responsive regulation*. Nova Iorque: Oxford, 2002.

COSTELLO, Bob; WACHTEL, Joshua; WACHTEL, Ted. *Manual de Práticas Restaurativas: para docentes, agentes disciplinadores e administradores de instituições de ensino*. Lima, Peru: CECOSAMI, 2012. 119p.

EIRAS NORDENSTAHL, Ulf Christian. *Mediación Penal: de la práctica a la teoría*. 2ª ed. Buenos Aires: Librería Histórica, 2010. p.247-255.

ISSLER, Daniel; PENIDO, Egberto de Almeida. A justiça restaurativa nas comarcas de São Paulo e Guarulhos. *Aspectos Atuais sobre a Mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos*. Adolfo Braga Neto e Lília Maia de Moraes Sales (org). Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012. p. 229-242.

PRANIS, Kay. *Círculos de justiça restaurativa e de construção da paz: guia do facilitador*.

Trad. Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011. 42p. E Curso ministrado no Recife, em outubro de 2012.

JACCOUD, Mylène (2005). *Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa*. In: SLAKMON, C.; DE VITO, R.; GOMES PINTO, R. (org.) (2005). *Justiça restaurativa*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, p. 163-186.

KONZEM, Afonso Armando. *Justiça restaurativa e ato infracional: Desvelando sentidos no itinerário da alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. 156 p. p. 124-125.

LARRAURI, Elena (2004). Tendências actuais de la justicia restauradora. *Revista Brasileira de Ciências Criminais* 51, p. 67-104.

MADZA, Ednir (org). *Justiça e educação em Heliópolis e Guarulhos: parceria para a cidadania*. São Paulo: CECIP, 2007. 128 p.

RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. *Implementação da justiça restaurativa no Brasil: Uma avaliação dos programas de justiça restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre*. *Revista Ultima Ratio*, Ano 1, n. 1. Leonardo Sica (coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 3-36.

ROSA, Alexandre Moraes da. Mediação e Estatuto da Criança e do Adolescente: práticas e possibilidades. *Mediação de Conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Paulo Borba Casella e Luciane Moessa de Souza. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 147-155.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediare: um guia prático para mediadores*. 3. ed. revista atual. e ampl. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010. 151 p.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. 3ª ed. São Paulo: Método, 2014. 295p.

WACHTEL, Ted; O'CONNELL, Terry; WACHTEL, Ben. *Reuniões de Justiça Restaurativas e Guia de Reuniões Restaurativas*. Pipersville, EUA: The Piper's Press, 2010. Pp. 171-188. 270p.

ZEHR, Howard. *Changing lenses: a new focus for crime and justice*. Scottsdale: Herald, 1995.